

1995, um Ajuste Complementar, por troca de Notas, sobre o projeto "Reestruturação e Dinamização do Centro de Tecnologia Madeireira - CTM".

O Ajuste em apreço tem o seguinte teor:

ABC/DCT/DE-IC/DAL 10/ETEC BRAS RFA

Em 30 de outubro de 1995

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Herbert Limmer,
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
da República Federal da Alemanha.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota WZ 445/PA/826/95, datada de 30 de outubro de 1995, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Com referência ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963, concluído entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, ao item 2.4.3 da Ata das Negociações Intergovernamentais Teuto-Brasileiras, de 4 de novembro de 1992, e ao item 2.3.1 da Ata das Consultas Intergovernamentais Brasil/Alemanha sobre Cooperação Financeira e Técnica, de 4 de agosto de 1994, tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Ajuste Complementar sobre o projeto "Reestruturação e Dinamização do Centro de Tecnologia Madeireira - CTM".

1. O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil darão suporte ao Centro de Tecnologia Madeireira (CTM), em Santarém, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com o objetivo de melhorar sua capacidade em matéria de instrução e assessoramento à indústria florestal e madeireira no Médio Amazonas.

2. Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha ao projeto:

(1) a) enviar:

- um técnico de longo prazo especializado em tecnologia de madeira e desenvolvimento institucional, pelo período máximo de 24 meses;

- um técnico de longo prazo especializado em assessoramento de empresas da indústria madeireira, pelo período máximo de 24 meses;

- peritos de curto prazo para atuar em no equacionamento de questões específicas, pelo período máximo de 8 técnicos/mês;

b) facultar, in loco, técnicos auxiliares, em coordenação com o CTM, pelo período máximo de 48 técnicos/mês;

c) facultar a técnicos parceiros, estágios de aperfeiçoamento na República Federal da Alemanha, na República Federativa do Brasil ou em outros países, pelo período máximo total de 16 técnicos/mês;

d) fornecer 2 veículos, uma lancha a motor, meios audiovisuais destinados à instrução e ao assessoramento, peças de reposição para as máquinas do Centro de Tecnologia Madeireira, bem como equipamento de escritório e aparelhagem;

(2) custear as despesas:

a) no valor da diferença entre os custos totais previstos no artigo 5º, parágrafo 1, alíneas "d" até "f", do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963, e a contribuição efetuada pela parte brasileira, conforme especificado no item 3, parágrafo 2, alínea "c", abaixo;

b) de viagens a serviço dos técnicos enviados ao Brasil, fora da República Federativa do Brasil;

c) de transporte e seguro dos materiais, das peças de reposição, dos equipamentos e de aparelhagem fornecidos ao projeto pelo Governo da República Federal da Alemanha, até o porto/aeroporto de desembarque no Brasil.

3. Contribuições sob a responsabilidade do Governo da República Federativa do Brasil ao projeto:

(1) de forma direta:

a) isentar os materiais, as peças de reposição, os equipamentos e a aparelhagem fornecidos pelo Governo da República Federal da Alemanha de licenças, direitos de importação e reexportação e demais encargos fiscais, conforme previsto no artigo 4º, item 2, do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963;

b) tomar providências para que, após requisição pertinente da instituição executora brasileira, seja efetuado o imediato desembaraço alfandegário dos materiais, das peças de reposição, dos equipamentos e de aparelhagem fornecidos pelo Governo da República Federal da Alemanha ao projeto;

(2) por intermédio da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Centro de Tecnologia Madeireira (CTM), em Santarém:

a) colocar, à disposição do projeto, o pessoal administrativo, técnico e auxiliar necessário;

b) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Federal da Alemanha todo o apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando à disposição todas as informações necessárias à execução do projeto;

c) custear as despesas previstas no artigo 5º, parágrafo 1, alíneas "d" até "f", do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963, prestando, para este fim, em moeda nacional, junto ao Serviço de Administração de Projetos da "Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ)", em Brasília, para cada técnico/mês enviado pelo Governo da República Federal da Alemanha, contribuição financeira, cujo valor será estabelecido, anualmente, de comum acordo entre a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), o Serviço de Administração de Projetos da GTZ e o órgão executor brasileiro;

d) custear as despesas de funcionamento e manutenção dos prédios, dos laboratórios, dos escritórios, bem como dos equipamentos e da aparelhagem colocados à disposição do projeto;

e) custear as despesas de taxas aeroportuárias, portuárias e de armazenagem, em território brasileiro, dos materiais, das peças de reposição, dos equipamentos e de aparelhagem fornecidos pelo Governo da República Federal da Alemanha ao projeto;

f) tomar providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos das instituições executoras brasileiras;

g) tomar providências para que as candidaturas dos técnicos brasileiros que participam de estágios de aperfeiçoamento na República Federal da Alemanha, na República Federativa do Brasil ou em outros países, no âmbito do presente Ajuste Complementar, sejam submetidas, com a devida antecedência, à Embaixada ou ao Consulado-Geral pertinente da República Federal da Alemanha, no Brasil, ou ainda aos técnicos enviados; serão indicados apenas aqueles candidatos que se comprometerem, junto à instituição executora, a trabalhar no projeto após o aperfeiçoamento;

h) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos brasileiros, durante os estágios de aperfeiçoamento.

4. Os técnicos brasileiros, assessorados pelos técnicos enviados pelo Governo da República Federal da Alemanha, terão as seguintes atribuições:

- processamento dos resultados de pesquisa existentes no Centro de Tecnologia Madeireira e teste

das tecnologias adaptadas na indústria florestal e madeireira.

- elaboração de um programa de aperfeiçoamento e assessoramento;

- assessoramento a instituições estatais e privadas quanto à reorganização do CTM.

- motivação ao setor privado para prestar apoio sustentado e substancial ao Centro de Tecnologia Madeireira.

5. Os materiais, as peças de reposição, os equipamentos e a aparelhagem fornecidos ao projeto pelo Governo da República Federal da Alemanha constituirão, quando de sua chegada ao Brasil, patrimônio da República Federativa do Brasil, ficando à inteira disposição do projeto e dos técnicos enviados para o exercício de suas tarefas.

6. (1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará a "Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH", em Eschborn, do cumprimento de suas contribuições.

(2) O Governo da República Federativa do Brasil encarregará da execução do projeto a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), por intermédio do Centro de Tecnologia Madeireira, na forma do presente Ajuste Complementar.

(3) As instituições encarregadas, conforme os termos dos parágrafos (1) e (2) deste item, estabelecerão, de comum acordo, plano operacional ou instrumento equivalente, que poderá sofrer modificações ou adaptações conforme as exigências verificadas durante a execução do projeto, observado o objetivo constante do item 1 do presente Ajuste Complementar. Quaisquer alterações dos serviços, do cronograma e do pessoal do projeto deverão ser feitas com o aval da instituição executora da GTZ e da ABC.

7. Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as propostas contidas nos itens 1 a 7, acima, esta Nota e a Nota em resposta de Vossa Excelência, em que se expresse a concordância do Governo da República Federativa do Brasil, constituirão Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963, a entrar em vigor 30 (trinta) dias a partir da data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

2. Em resposta, informo a Vossa Excelência que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente Nota, constituirá Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica de 30 de novembro de 1963, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, a entrar em vigor 30 (trinta) dias a partir da data desta Nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração.

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro das Relações Exteriores

BRASIL/BOLÍVIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia firmaram em La Paz, em 30 de outubro de 1995, um Acordo, por troca de Notas, de Isenção de Vistos de Turista em Passaportes Comuns, o qual entrará em vigor em 28 de dezembro de 1995, na forma de seu Artigo VIII, parágrafo 2.

O Acordo em apreço tem o seguinte teor:

La Paz, 30 de outubro de 1995.

Nº 331.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Antonio Aranibar Quiroga
Ministro de Relações Exteriores e Culto
da República da Bolívia

Senhor Ministro,

Tendo em conta o desejo de fortalecer as relações mútuas e facilitar o intercâmbio turístico entre Brasil e Bolívia, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo brasileiro está disposto a concluir, com o Governo boliviano, um Acordo de Isenção de Vistos de Turista em Passaportes Comuns, nos seguintes termos:

Artigo I

Os titulares de passaportes comuns brasileiros válidos ficarão isentos de visto para entrar no território boliviano e poderão permanecer nele, como turistas, por um período de até 90 (noventa) dias, prorrogável de acordo com a legislação migratória boliviana.

Artigo II

Os titulares de passaportes comuns bolivianos válidos ficarão isentos de visto para entrar no território brasileiro e poderão permanecer nele, como turistas, por um período de até 90 (noventa) dias, prorrogável de acordo com a legislação migratória brasileira.

Artigo III

O documento a ser exigido pelas autoridades do Brasil e da Bolívia para o ingresso em um dos dois territórios, em circunstâncias normais, será aquele reconhecido como documento de viagens pelas autoridades expedidoras dos dois países, tomando-se em conta, igualmente, o disposto no artigo IV.

Parágrafo Único: Para a substituição de documento de viagem extraviado, a autoridade consular do país expedidor deverá exigir do seu cidadão nacional registro policial da ocorrência, e dar conhecimento da expedição do novo passaporte à autoridade de imigração do outro país.

Artigo IV

A supressão de visto acima referida não exime aos titulares de documento de viagem, brasileiro ou boliviano, da observância das leis e regulamentos em vigor, concernentes à entrada e permanência de estrangeiros nos respectivos países.

Parágrafo Único: Qualquer modificação nas mencionadas disposições deverá ser comunicada à outra Parte, por via diplomática, em circunstâncias normais, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Artigo V

Cada Parte Contratante poderá, por motivo de ordem pública, de segurança e de proteção à saúde, recusar a permissão de entrada e de permanência em seu território às pessoas referidas nos Artigos I e II deste Acordo.

Artigo VI

Aos cidadãos de ambos os países que tenham sua entrada impedida pelas autoridades de migração, ser-lhes-á dado por estas o tratamento apropriado e a facilidade de contato com as respectivas autoridades consulares.

Artigo VII

Em caso de modificação no modelo de passaporte comum, a Parte Contratante que efetue a modificação se compromete a outorgar à outra Parte Contratante, por via diplomática, exemplar do novo modelo, assim como informações técnicas e dados sobre a entrada em circulação do mesmo, em um prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo VIII

Cada Parte Contratante poderá suspender a aplicação parcial ou total do presente Acordo, pelos motivos indicados em seu Artigo V e pelo período de tempo estritamente necessário. A suspensão deverá ser notificada imediatamente à outra Parte Contratante por via diplomática.

A presente Nota e a de Vossa Excelência, no idioma espanhol, de igual teor e data, constituem acordo entre nossos dois Governos sobre a matéria, o qual entrará em vigor transcorridos 60 (sessenta) dias a partir de sua assinatura, podendo ser a qualquer momento denunciado, cessando seus efeitos, nesse caso, seis meses depois do recebimento da denúncia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

MARCO CESAR MEIRA NASLAUSKY
Embaixador

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo art. 3º do Decreto nº 1.471, de 27 de abril de 1995, observado o que dispõe o art. 3º, alínea "a" da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e o art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, resolve:

Art. 1º Os Anexos 2 e 3 ao Decreto nº 1.471, de 27 de abril de 1995, passam a vigorar de acordo, respectivamente, com os Anexos "A" e "B" desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 201, de 10 de agosto de 1995.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO A

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	1995 ALÍQUOTA (%)	1996 ALÍQUOTA (%)
0202.10.00	Carcaças e meias-carcaças	2	2
0202.20.10	Quartos dianteiros	2	2
0202.20.20	Quartos traseiros	2	2
0202.20.90	Outras	2	2
0202.30.00	Desossadas	4	4
0206.21.00	Línguas	2	2
0206.22.00	Figados	2	2
0206.29.90	Outros	2	2
0303.71.00	Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)	2	2
0303.74.00	Cavalas e cavalinhas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	2	2
0402.99.00	Outros	24	24
0406.10.10	Mussarela	24	24
0406.90.10	Edam	24	24
0406.90.20	Gouda	24	24
0703.20.90	Outros	35	35
1003.00.91	Cervejeira	4	4
1006.10.91	Parboilizado	20	20
1006.10.92	Não parboilizado	20	20
1006.20.10	Parboilizado	20	20
1006.20.20	Não parboilizado	20	20
1006.30.11	Polido ou glaceado	22	22
1006.30.19	Outros	20	20
1006.30.21	Polido ou glaceado	22	22
1006.30.29	Outros	20	20
1006.40.00	Arroz quebrado	20	20
1104.29.11	Descascados	10	10
2008.70.10	Em água edulcorada, incluídos os xaropes	45	45
2008.70.90	Outros	45	45
2203.00.00	Cerveja de Malte	8	8
2207.10.00	Alcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.	4	4
2207.20.10	Alcool etílico	4	4
2825.20.20	Hidróxido	43	41

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	1995 ALÍQUOTA (%)	1996 ALÍQUOTA (%)
2836.91.00	Carbonato de Lítio	43	41
2914.19.90	Outras	6	6
2920.90.22	Propargite	4	4
2922.42.20	Sais	2	2
3102.10.10	Com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso	2	2
3102.10.90	Outra	2	2
3103.10.30	Com teor de P ₂ O ₅ superior a 45%, em peso	2	2
3105.30.10	Com teor de arsênio (As) superior ou igual a 6mg/kg	2	2
3105.40.00	Dióxido de ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamônico), mesmo misturado com hidrógeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamônico)	2	2
3808.10.29	Outros	4	4
3808.30.59	Outros	4	4
3907.60.00	Tereftalato de Polietileno	8	8
5407.42.00	Tintos	70	65
5407.52.10	Sem fios de borracha	70	65
5407.54.00	Estampados	70	65
5407.60.00	Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	70	65
5408.24.00	Estampados	70	65
5408.34.00	Estampados	70	65
5509.32.00	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	25	25
5512.19.00	Outros	70	70
5512.29.00	Outros	70	70
5515.11.00	Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontinuas de raíoni viscose	70	70
5516.14.00	Estampados	70	70
6205.20.00	De algodão	70	70
6205.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	70	70
6205.90.00	De outras matérias têxteis	70	70
6301.20.00	Cobertores e Mantas (Exceto os Elétricos), de Lã ou de Pêlos Fios	70	70
6301.30.00	Cobertores e Mantas (Exceto os Elétricos), de Algodão	70	70
6301.40.00	Cobertores e Mantas (Exceto os Elétricos), de Fibras Sintéticas	70	65
6301.90.00	Outros Cobertores e Mantas	70	65
7612.90.19	Outros	4	4
8309.90.00	Outros	4	4

ANEXO B

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	1995 ALÍQUOTA (%)	1996 ALÍQUOTA (%)
1513.21.10	De amêndoa de "palmiste"	6	6
1513.29.10	De amêndoa de "palmiste"	6	6
2002.90.10	Sucos	4	4
2002.90.90	Outros	4	4
2905.11.00	Metanol (álcool metílico)	4	4
2905.31.00	Etilenoglicol (etanodiol)	8	8
2917.36.00	Ácido tereftálico e seus sais	8	8
2917.37.00	Tereftalato de dimetila	8	8
2926.10.00	Acrilonitrila	8	8
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-Dicianobutano)	8	8
2933.71.00	6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	8	8
3206.10.11	De granulometria superior ou igual a 0,6 microns, com adição de modificadores	2	2
3306.10.00	Dentífricos	4	4
3306.90.00	Outros	4	4
3401.19.00	Outros	6	6
3401.20.90	Outros	6	6
3402.20.00	Preparações acondicionadas para venda a retalho	4	4
5402.10.20	De aramida (poliamida aromática)	6	6
5402.41.10	De náilon (poliamida alifática)	12	12
5402.41.90	Outros	12	12
5402.59.11	De poliuretano	8	8
5402.69.11	De poliuretano	8	8
5503.20.00	De poliésteres	10	10
7213.39.00	Outros	6	6
7213.49.00	Outros	6	6
7214.30.00	De aços para toronar	6	6
7214.40.10	De seção circular	6	6
7214.50.10	De seção circular	6	6
7214.50.90	Outras	6	6
7215.10.00	De aços para toronar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	8	8
7220.20.00	Simplesmente laminados a frio	10	10
7221.00.00	Fio-Máquina de aços inoxidáveis	6	6
7222.10.10	De seção circular	6	6
7225.10.00	De aços ao silício, denominados "magnéticos"	10	10
7225.40.00	Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	10	10
7226.20.00	De aços de corte rápido	10	10
7226.92.00	Simplesmente laminados a frio	10	10
7226.99.00	Outros	10	10
7227.90.00	Outros	6	6
7228.10.10	Simplesmente laminadas, esturadas ou extrudadas, a quente	8	8
7228.10.90	Outras	8	8
7228.30.00	Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	8	8
7228.50.00	Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	8	8
7229.10.00	De aços de corte rápido	10	10
9028.30.11	Digitais	14	14